



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
DECRETO	2
Decreto nº 006/2022-GAP	2

GABINETE DO PREFEITO**DECRETO****Decreto nº 006/2022-GAP**

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 006/2022 - GAP. 31 DE JANEIRO DE 2022. Dispõe sobre medidas de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19 e regras de funcionamento do serviço público e das Atividades Econômicas organizadas no Município de Amarante do Maranhão, no período em que se especifica, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, VANDERLY GOMES MIRANDA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, em especial o Artigo 87, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e, o disposto no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e, art. 19, da Constituição do Estado do Maranhão: CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 87, VII, da Lei Orgânica do Município de Amarante do Maranhão, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos da supremacia do interesse público e do poder de polícia; CONSIDERANDO a ADI 6341 e a ADPF 672, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, cujo teor decidiu pela competência dos municípios para fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (Súm vinculante nº 38); CONSIDERANDO o boletim epidemiológico municipal de Amarante do Maranhão do dia 28 de janeiro de 2022, que conta com 182 casos ativos, 77 óbitos, 52 novos casos e 5 hospitalizações; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da pandemia enfrentada; D E C R E T A: Art. 1º Ao presente momento, atualizam-se as medidas necessárias para o enfrentamento à COVID-19 no município de Amarante do Maranhão, por meio deste decreto, as normas aqui estabelecidas terão vigência no período compreendido de 31 de janeiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022. Art. 2º Visando resguardar os servidores públicos e a coletividade, fica suspenso, pelo prazo

estipulado no Art. 1º deste Decreto, o atendimento externo ao público na prefeitura municipal, em suas respectivas secretarias e demais órgãos e entidades vinculados ao poder público municipal, devendo adotar o regime de trabalho “home-office”, ressalvadas as atividades desenvolvidas pela: I— Atividades de fiscalização e exercício do poder polícia; II — Serviços de iluminação pública, água e coleta de lixo; III— Secretaria Municipal de Infraestrutura. §1º Sem prejuízo do disposto no caput, não se submetem ao período de suspensão, os serviços vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, realizados pelo Hospital Municipal, pelo Centro de Atendimento a COVID-19, Laboratório Municipal, pelas UBSs, pelo CAPS, CAF, SAMU e Centro de Fisioterapia, bem como, os serviços vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, realizados pelo Centro de acolhida para crianças e adolescentes (CESAC). Art. 3º É obrigatório o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, por todos os agentes públicos em todos os órgãos e entes vinculados ao poder público municipal, bem como a utilização por toda população, em locais públicos ou de uso coletivo, ainda que trate da simples circulação de pessoas, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção a COVID-19. Art. 4º Ficam suspensas, as aulas presenciais, em todas as instituições de ensino fundamental e médio vinculadas ao poder público municipal, tendo que aderir ao sistema híbrido (semipresencial) como método de ensino. §1º As escolas da rede de ensino municipal seguirão cronograma e escalonamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação para administração das aulas, bem como as especificidades de cada escola e a quantidade de alunos permitidas em sala, podendo, se for o caso, utilizar o método 100% presencial nas turmas que tiverem possibilidades de execução. Ademais, poderão ser realizados reuniões e planejamentos, no âmbito administrativo, de maneira presencial, respeitando o distanciamento social e adotando medidas de higienização adequadas, a fim de assegurar o bom desempenho do ano letivo de 2022. §2º As atividades educacionais da rede de ensino privado poderão adotar o sistema 100% presencial como método de ensino, sendo de sua responsabilidade, planejar protocolos de biossegurança, que estabeleçam parâmetros eficazes de proteção e segurança aos alunos nas instituições de ensino, com fiscalização regular da vigilância sanitária e envio semanal, para a mesma, de relatórios de comprovação da adoção das medidas de

segurança aqui estabelecidas, a fim de prevenir a proliferação e a contaminação pela COVID-19. Art. 5º As academias de ginástica, crossfit ou funcional, precisarão adotar o agendamento como forma de contingência, de modo que o estabelecimento não ultrapasse o limite de 50% da capacidade máxima de ocupação prevista em alvará sanitário ou documento similar, além da higienização regular dos aparelhos de musculação e envio semanal, para a vigilância sanitária, de relatórios de comprovação da adoção das medidas de segurança aqui estabelecidas. §1º Ficam suspensas, as práticas esportivas e de lazer, como campeonatos, torneios e amistosos, vinculados ao poder público ou não, que promovam aglomeração, em pátios, ginásios, quadras ou semelhantes, salvo o treinos locais de pequeno porte, que poderão ser realizados, desde que sem a presença de público ou torcida nas arquibancadas. Art. 6º As atividades empresariais, nestas incluem-se o comércio local, mercados, padarias, lanchonetes, bares, distribuidoras, restaurantes e farmácias, deverão, obrigatoriamente: I — Regular o uso de máscaras de proteção no interior dos estabelecimentos, dos clientes e dos funcionários; II — Ceder álcool em gel nas entradas de cada estabelecimento; III — Promover a dedetização e sanitização dos produtos disponibilizados em cada ramo da atividade empresária; IV — Manter as portas e janelas (caso tenha) dos estabelecimentos sempre abertas, possibilitando a circulação de ar; V — Respeitar o distanciamento social mínimo entre pessoas; VI — Colocar a disposição dos seus empregados/colaboradores equipamentos de proteção como álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras de proteção descartáveis. §1º Os bares, distribuidoras, depósitos de bebidas e os demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas deverão, obrigatoriamente, funcionar até à 00:00h (meia noite), sendo proibida a utilização de som, de qualquer natureza, durante o horário de exercício da atividade laboral. Art. 7º Fica determinado, como medida de contingência da proliferação da COVID-19, a proibição de shows locais, de pequeno ou grande porte, eventos festivos, aniversários, casamentos, churrascos, exposições, vaquejadas, bolões, uso de som automotivo, congressos, seminários ou qualquer atividade que promova aglomeração. §1º É defeso a todos os órgãos e entidades municipais a emissão de atos administrativos, a qualquer que seja o destinatário, que permita, conceda ou autorize licença para a realização de atividades festivas no período compreendido no caput deste

artigo. Art. 8º Os templos religiosos e as atividades eclesásticas precisarão, obrigatoriamente, regular o uso de máscaras dos fiéis no interior dos templos, além da disponibilização de álcool em gel na parte interna e externa do ambiente, ficando sob a responsabilidade dos líderes religiosos a organização e logística das reuniões, de modo a evitar aglomerações. Art. 9º As cooperativas de táxis, vans, carros de linhas e demais serviços de transporte coletivo privado, deverão, obrigatoriamente, exigir o uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento), para todos os passageiros e funcionários durante todo o trajeto percorrido, além da higienização periódica dos veículos automotores e abertura das janelas, de modo que possibilite a circulação de ar. Art. 10 Recomenda-se às casas lotéricas e bancos, a utilização de máscaras no interior do estabelecimento e disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) para os que adentram no local, além de regular o distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas nas filas de caixas e serviços internos. Art. 11 A fiscalização, objetivando garantir a eficácia das normas estabelecidas no referido decreto, será desempenhada pela vigilância sanitária, polícia civil e militar. Art. 12 As sanções para aquele que descumprir as normas aqui previstas são: I — Advertência por escrito; II — Multa pecuniária de até R\$500,00 (quinhentos reais) para o infrator já advertido ou para aquele que se negar a cumprir as ordens da vigilância sanitária; III — Multa em dobro para o infrator reincidente; IV — Interdição do estabelecimento comercial ou da atividade empresária após duas multas. Parágrafo único – A multa para os estabelecimentos comerciais já advertidos poderá chegar até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo esta ser dobrada em caso de reincidência. Art. 13 Revogando-se as disposições em contrário, este DECRETO, entra em vigor na data de sua publicação. Certifique-se, Registre-se, Publique-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 31 DIAS DE JANEIRO DE 2022. ____

VANDERLY
GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: tanu7jl4abk20220131170156



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

José Ronaldo Morais Franco
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

MUNICIPIO DE
AMARANTE DO MARA
NHAO:06157846000116

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Amarante do
Maranhao/OU=AC SOLUTI Multipla v5/OU=278
42417000158/OU=Presencial/OU=Certificado PJ
A1/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHAO:06157846000116 Data:31.01.2022
23:07

